

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.002801/92-83
RECURSO Nº. : 11.391 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRFONTE - Ano de 1989
RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BELÉM/PA
INTERESSADA: ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA
SESSÃO DE : 18 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.592

REVISÃO DE LANÇAMENTO - INCORREÇÕES

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade lançadora (art. 149 do CTN).

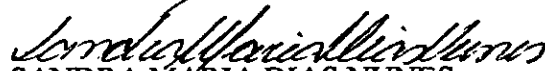
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não pode prevalecer dois autos de infração consignado as mesmas exigências tributárias. O que o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 autoriza é a lavratura de auto de infração complementar quando, dos exames posteriores, no curso do processo, as incorreções resultarem em agravamento da exigência inicial ou alteração da fundamentação legal. As incorreções do lançamento original, reduzindo o valor devido, serão revistas de ofício, não ensejando novo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10280.002801/92-83

ACÓRDÃO Nº : 103-18.592

RECURSO Nº: 11.391

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BELÉM/PA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM, nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 230, na qual exonerou a empresa ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA de parte do pagamento relativo ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido devido no ano de 1989, exercício de 1990.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 313.837,06 UFIR, correspondente ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10280.002796/92-45. Contudo, e em atendimento à Portaria SRF nº 4.980/94, o lançamento do imposto de renda sobre o lucro líquido foi objeto de dois processos: o primeiro (este), de nº 10280.002801/92-83 no qual será apreciado o recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém; o segundo, de nº 10280.004387/96-71, onde será apreciado o recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Registre-se, por oportuno, que a fiscalização, ao examinar o lançamento original (processo principal e decorrentes) constatou algumas incorreções, fato que a levou a corrigir de ofício o Auto de Infração de fls. 02 através do programa adotado nacionalmente - SAFIRA/PJ, retificando os valores do imposto, juros, TRD e multa discriminados naquela peça. Por esta razão, o crédito tributário foi reduzido para 294.781,65 UFIR conforme cálculos de fls. 52/55,

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BLM



PROCESSO Nº: 10280.002801/92-83
ACÓRDÃO Nº : 103-18.592

nº 536/95-1 considerando pacífico o entendimento de que o decidido no lançamento contra a pessoa jurídica - quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, implique tributação reflexa - abrange por inteiro os lançamentos que lhes sejam decorrentes e considerando que a insubsistência parcial do lançamento deveu-se ao fato de a fiscalização ter corrigido de ofício o Auto de Infração de fls. 02/08, através do programa SAFIRA/PJ, cujo resultado foi a redução do crédito tributário inicialmente lançado, julga parcialmente procedente a ação fiscal para declarar devido o valor correspondente a 294.781,65 UFIR. O recurso de ofício foi interposto considerando como limite de alçada o total do crédito tributário exonerado no processo matriz e decorrentes, na forma explicitada no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10280.002801/92-83
ACÓRDÃO Nº : 103-18.592

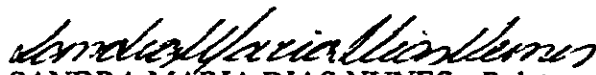
VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Agiu bem a autoridade de primeira instância ao declarar devido o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 52, correspondente a 294.781,65 UFIR, já que este formalizou o valor da exigência correta, após as correções efetuadas pela autoridade lançadora no programa SAFIRA/PJ. O § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, autoriza a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, quando, em exames posteriores, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência fiscal, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. O processo administrativo fiscal trata de complemento de lançamento e não da lavratura de novo Auto de Infração consignando as novas exigências, ainda mais que o exame resultou na redução da exigência inicial. A revisão, de ofício, do lançamento original encontra guarida no artigo 149 do Código Tributário Nacional nas situações ali elencadas. No meu modo de ver, bastaria uma informação fiscal propondo a manutenção parcial do lançamento para ajustá-lo ao correto valor. Contudo, diante dos fatos aqui descritos, não restou outra alternativa para a autoridade *a quo* senão a de declarar “devido o crédito tributário no total correspondente a 294.781,65 UFIR”. Com isto, o auto de infração original (fls. 02) ficou destituído de valor.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, e considerando que a autoridade de primeira instância decidiu de acordo com a legislação vigente, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

